



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

RECOMENDAÇÃO Nº 3697096 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU

Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar

Cel. Rogério Figueiredo de Lacerda,

Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil

Delegado Felipe Lobato Curi,

Apresenta recomendações sobre procedimentos de policiamento visando a evitar confrontos, uso desproporcional da força e/ou de detenções/prisões em manifestações populares

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020 – DPGU/GTPE DPGU e NUCORA/DPRJ

CONSIDERANDO os direitos fundamentais de livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, constitucionalmente garantidos, restando vedada qualquer restrição sobre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as recentes manifestações antirracistas realizadas nas últimas semanas em diversas cidades do Brasil, que protestaram contra a violência policial e o racismo institucional que acentuam a vulnerabilidade e mortalidade de pessoas negras durante uma crise pandêmica internacional;

CONSIDERANDO que, na cidade do Rio de Janeiro, diversos movimentos sociais e cidadãos de forma geral aderiram ao ato "Vidas Negras Importam", com concentração programada para as 15h do dia 07/06/2020, na Avenida Presidente Vargas, na altura do monumento em homenagem a Zumbi dos Palmares;

CONSIDERANDO que tal protesto registrou a massiva presença de cidadãos e cidadãs negros e negras, assim como de entidades do Movimento Negro, das favelas e periferias do RJ e organizações de sobreviventes e familiares de vítimas da violência do Estado;

CONSIDERANDO a tônica de particular hostilidade por parte dos procedimentos policiais nestas manifestações, uma vez que a Defensoria Pública constatou desde revistas generalizadas nos participantes, detenções e apreensões arbitrárias, cerco e policiamento desproporcional ao número de pessoas presentes, até situações de violenta repressão, como bombas de efeito moral e de gás lacrimogêneo para a dispersão;

CONSIDERANDO a presença de contingente da PMERJ desproporcional ao número de pessoas que aderiram ao ato, com dezenas ou até centenas de Policiais Militares, contando inclusive com a presença de equipes táticas, como o Batalhão de CHOQUE, além de Cavalaria, RECOM, dentre outros, bem como viaturas e armamento letal ostensivo;

CONSIDERANDO que antes mesmo da concentração programada pelos manifestantes para as 15h, houve a detenção arbitrária de inúmeras pessoas, que não traziam consigo qualquer objeto proibido pela legislação penal brasileira, mas tão somente objetos como máscaras, álcool em gel e alimentos;

CONSIDERANDO que também no período anterior à concentração, bem como ao longo de todo o protesto, foi registrada a prática de revistas generalizadas nos manifestantes, em que pese o art. 244 do Código de Processo Penal disponha sobre a prescindibilidade de mandado judicial para a busca pessoal somente diante de fundada suspeita de posse de arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito;

CONSIDERANDO que pelo menos 23 pessoas foram detidas e conduzidas levadas para a 21ª DP, duas para a 4ª DP e uma para a 6ª DP, tendo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro constatado na maior parte dos casos que sequer houve lavratura de auto de prisão em flagrante pelas Autoridades Policiais, eis que os fatos comunicados pela PMERJ mostravam-se atípicos;

CONSIDERANDO que, por meio de fotografias aéreas, foi observada a prática de "cordão de isolamento" durante toda a manifestação, tendo ocorrido restrição contínua à liberdade de ir e vir dos manifestantes durante todo o transcurso do protesto e trajeto percorrido, aos estritos limites demarcados pelo efetivo da PMERJ, num verdadeiro "cerco";

CONSIDERANDO que os manifestantes noticiaram à Defensoria Pública que os Policiais Militares que vigiavam a todo o tempo os protestos impediram o uso de megafones ou carros de som;

CONSIDERANDO que o fardamento utilizado pelos agentes estatais não ostentava a identificação dos mesmos, ou mesmo qualquer signo interno da corporação que permitisse a sua identificação, ressaltando-se que o uso de máscaras imposto pela pandemia do coronavírus dificulta ainda mais o reconhecimento de eventual perpetrador de abuso ou violência;

CONSIDERANDO que todos os elementos da atuação no protesto "Vidas Negras Importam" divergem frontalmente dos preceitos constitucionais e legais que determinam ao Estado obrigações de garantia do direito à manifestação;

CONSIDERANDO que o frequente contraste no acompanhamento das manifestações antirracistas pelas forças de segurança e, por outro lado, os protocolos observados nas autointituladas "manifestações pró-governo", apontam, objetivamente, para uma prática discriminatória do Estado do Rio de Janeiro, haja vista a falha sistemática e coletiva das agências de segurança, em adotar diretrizes preventivas quando se trata de protestos inspirados em motivações antirracistas ou com a participação majoritária de cidadãos não negros;

CONSIDERANDO que Constituição da República de 1988 prevê em seu art. 5º, incisos IV, XV e XVI, a livre manifestação de pensamento, o direito de reunião pacífica e a liberdade de locomoção;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Cidadã assegura nos seus arts. 3º, inciso IV, e 5º, caput, o direito fundamental à igualdade como não discriminação, o que alcança a garantia da livre manifestação de pensamento, da liberdade de reunião e da livre locomoção de pessoas, em condições igualitárias para todo e qualquer cidadão, inclusive por meio da responsabilização de eventuais abusos dos agentes estatais;

CONSIDERANDO as cláusulas de proteção contra discriminação racial direta ou indireta inscritas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n.º 65.810/1969) e ainda na Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância;

CONSIDERANDO, por fim, a Portaria Interministerial n.º 4.226, editada em 31 de dezembro de 2010 (Ministério da Justiça e Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos), na qual estabeleceu-se que o uso da força por agentes da segurança pública observará o I) Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; II) os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; III) os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999 e IV) a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do **Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais**, pelos Defensores Públicos Federais integrantes que ao final subscrevem e a **DEFENSORIA PÚBLICA**

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Núcleo contra a Desigualdade Racial, com fundamento nos arts. 44, inciso X, e 128, inciso X, da Lei Complementar n.º 80/94, vêm **RECOMENDAR SEJAM ADOTADAS PELA SECRETARIAS ESTADUAIS DE POLÍCIA MILITAR e DE POLÍCIA CIVIL, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES A FIM DE EVITAR VIOLAÇÕES AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO, bem como PREVENIR DISCRIMINAÇÃO NOS PROTOCOLOS DE POLICIAMENTO DE PROTESTOS COM CONTEÚDO ANTIRRACISTA E/OU EXERCIDO MAJORITARIAMENTE POR CIDADÃOS E CIDADÃS NEGROS E NEGRAS, DE MODO A GARANTIR O LIVRE EXERCÍCIO DESTE DIREITO FUNDAMENTAL DE FORMA PACÍFICA E EM CONDIÇÕES IGUALITÁRIAS**, em especial:

- a) Seja assegurada pela PMERJ a presença de especialista em negociação e mediação de conflito próximo ao comandante responsável pelas equipes envolvidas no policiamento e próximo ao local dos protestos, priorizando-se o estabelecimento do diálogo;
- b) Seja apresentado de forma visível o nome e a patente do agente público durante sua atuação, ou de signo equivalente que assegure sua identificação interna na Corporação;
- c) Seja garantida a presença des agentes do sexo feminino junto às equipes para realização de busca pessoal em mulheres, caso necessário, evitando-se constrangimentos; bem como respeitada a identidade de gênero dos manifestantes durante eventuais revistas, bem como o direito de a pessoa transgênera optar pela revista realizada por agente masculino ou por agente feminina;
- d) Seja disponibilizado, antecipadamente, por meio de ofício à Defensoria Pública, telefone para contato entre o comando da operação e os órgãos de plantão da Defensoria Pública;
- e) Sejam disponibilizados, antecipadamente, por meio de ofício à Defensoria Pública, as Delegacia de Polícia para as quais possíveis flagranteados serão encaminhados;
- f) Emissão de relatório circunstanciado a ser enviado à Defensoria Pública, por meio de ofício, no prazo de 48h do final da manifestação, contendo detalhamento sobre: f.1) o emprego de armas/munições por parte das equipes envolvidas; f.2) emprego de armamento não letal por parte dos agentes públicos envolvidos; f.3) trajeto percorrido pelas viaturas utilizadas; f.4) detenções e apreensões realizadas; f.5) justificativa para o eventual emprego de ações de dispersão, esclarecendo-se inclusive quais foram os instrumentos utilizados e quais as razões para tanto; f.6) individualização das buscas pessoais realizadas, motivando-se cada ato na forma dos requisitos legais dispostos no art. 244 do CPP; f.7) informação sobre a eventual utilização de agentes infiltrados entre os manifestantes;
- g) Abstenham-se de cercear a livre locomoção dos manifestantes nos espaços públicos, inclusive a fim de permitir ampla circulação e o exercício da manifestação com o necessário distanciamento físico que seja capaz de prevenir aglomerações favoráveis à contaminação pelo coronavírus;
- h) Abstenham-se de restringir de qualquer forma atos de filmagem ou realização de fotografias das ações policiais;
- i) Abstenham-se de restringir de qualquer forma o emprego pelos manifestantes de instrumentos de som, equipamentos musicais, megafones ou quaisquer outros objetos não proibidos por lei;
- j) Abstenham-se de restringir de qualquer forma o uso de equipamentos individuais de proteção à transmissão do coronavírus pelos manifestantes, tais como máscaras, álcool em gel, luvas etc.

Nessa oportunidade, vêm ainda **REQUISITAR** sejam prestadas as seguintes informações:

- 1) relatórios detalhados sobre a atuação da PMERJ, na forma do item f acima nos protestos ocorridos em 07/06/2020 na cidade do Rio de Janeiro, tanto na Avenida Presidente Vargas, quanto na Praia de Copacabana;
- 2) informações sobre os protocolos da PMERJ para abordagem policial e revista pessoal em protestos, bem como protocolos sobre o uso da força letal ou não letal em manifestações;

Ressalta-se, por fim, que os arts. 44, inciso X, e 128, inciso X, ambos da LC 80/94, asseguram aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa de: “X – requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”.

Diante do exposto, solicita-se que a resposta seja enviada no prazo de até 72 (setenta e duas horas), por meio exclusivamente eletrônico, aos endereços de e-mail gtpc@dpu.def.br e nucora@defensoria.rj.def.br

Permanecemos plenamente à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se façam necessários e renovamos os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Em 13 de junho de 2020.

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defensora Pública Federal

Coordenadora nacional do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

THALES ARCOVERDE TREIGER

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU

LÍVIA M. M. D. CASSERES

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo contra a Desigualdade Racial da DPRJ



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a)**, em 13/06/2020, às 17:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Membro**, em 15/06/2020, às 10:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3697096** e o código CRC **39DE5727**.

08038.017468/2020-70

3697096v4